



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16707.001291/2003-97
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.741 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria Omissão de rendimentos - depósitos bancários sem identificação de origem
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES ALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.
 APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF Vinculante nº 35).

Recurso Especial do Procurador provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinando o retorno do processo ao Colegiado de origem, para julgamento das demais questões apresentadas no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 11/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da

Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de autuação com base em depósitos bancários sem identificação de origem, fundamentada no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sessão plenária de 02/06/2009, foi julgado o Recurso Voluntário nº 156.039, prolatando-se o Acórdão nº 3401-00.107 (fls. 534 a 543), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTARIA. LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Recurso Voluntário Provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques.”

Cientificada do acórdão em 29/11/2010 (fls. 544), a Fazenda Nacional interpôs, em 30/11/2010 (RM – Relação de Movimentação de fls. 546), o Recurso Especial de fls. 547 a 550, com fundamento no art. 67, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir o **acolhimento da preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2200-00.353, de 02/06/2011 (fls. 563 a 566).

No apelo, a Fazenda Nacional pede, em síntese, a aplicação da Súmula CARF nº 35, e o retorno dos autos ao Colegiado de origem para julgamento do mérito.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 01/08/2011 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 561), o Contribuinte ofereceu, por meio de correspondência postada em 08/08/2011 (envelope de fls. 562), as Contrarrazões de fls. 563 a 566, reiterando os argumentos do acórdão recorrido.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de Recurso Voluntário provido, tendo em vista o acolhimento da preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

A matéria encontra-se sumulada desde 08/12/2009, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ademais, à citada súmula foi conferido o caráter vinculante, conforme a Portaria MF nº 383, de 2010.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando o retorno do processo ao Colegiado de origem, para julgamento das demais questões apresentadas no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora